



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO Nº 12.265
(14.9.94)

RECURSO Nº 12.265 - CLASSE 4ª - AGRAVO - AMAPÁ (Macapá).

RELATOR: Ministro Marco Aurélio.

AGRAVANTE: Partido Progressista Social Democrático - PPS,
por seu Presidente Regional.

AGRAVADO: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, por seu
Delegado Regional.

RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE
ADMISSIBILIDADE - REGISTRO. Em se tratando
de recurso ligado à apreciação de pedido de
registro, descabe o juízo primeiro de
admissibilidade. Apresentadas as contra-
razões, incumbe à Corte de origem determinar
a remessa dos autos ao Tribunal Superior
Eleitoral - artigo 12 da Lei nº 64/90 e
artigo 2º da Resolução nº 14.002/TSE.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral,
por unanimidade de votos, prover o agravo, nos termos das notas
taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da
decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília 14 de setembro de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro MARCO AURELIO, Relator


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Partido Progressista Social - PPS interpõe agravo de instrumento contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que implicou a inadmissão de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

"IMPUGNAÇÃO. COLIGAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DOS CANDIDATOS POR ELA INDICADOS. Coligados mais de dois partidos para as eleições de Governador, Vice, Senador e Deputado Federal, devem aglutinar todos para a proporcional restante de Deputado Estadual, ou concorrem às suas vagas isoladamente, haja vista impossibilidade de participar, as agremiações políticas, de mais de uma coligação dentro da mesma circunscrição eleitoral. O registro dos candidatos apresentados pela coligação vedada, não deve ser indeferido como consequência da mesma irregularidade.

Aduz o Agravante que, segundo o artigo 31, caput, e § 2º da Resolução nº 14.002/93, do Tribunal Superior Eleitoral, o presente recurso, pela particularidade de envolver matéria concernente ao tema de registro de candidatos, haveria de ser guindado ao crivo desta Corte Superior, independentemente de juízo de admissibilidade, não cabendo, por igual, ao Presidente do Tribunal a quo imiscuir-se na apreciação do mérito da interposição, sendo impróprio lançar, como fez, a assertiva de não restar violado o teor do dispositivo de lei suscitado.

O Partido Trabalhista Brasileiro - PTB ofereceu as contra-razões trazidas às folhas 17/22.

A decisão agravada restou mantida conforme o teor da peça de folha 28.

O Ministério Público Eleitoral, no parecer de folhas 56/57, é pelo provimento do agravo para que seja determinado o

processamento do recurso especial trancado na Corte de origem, já que "por força do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e no artigo 31, parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 14.002, não estão sujeitos a juízo de admissibilidade, na origem, os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais em processo de registro de candidaturas para o pleito de 3 de outubro de 1994" (folha 56, ementa).

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de 1994, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, conheço deste agravo, porquanto atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. O documento de folha 30 comprova a regularidade da representação processual, sendo que a questão concernente à oportunidade do agravo está elucidada. O ato que se pretende reformado data de 26 de julho de 1994. O agravo, conforme consta da peça de folha 2, foi despachado em 29 imediato. Esta data prevalece em relação à alusiva ao protocolo desta Corte, de folha 2 - verso. Conheço do agravo interposto.

No mérito, realmente, em se tratando de indeferimento do registro de candidatura, o recurso interposto prescinde do crivo do Juízo primeiro de admissibilidade. Observe-se o que se

contém no artigo 12 da Lei nº 64/90, a revelar que, apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral. Diante do quadro supra, provejo o agravo, a fim de que o especial tenha regular processamento. Deixo de proceder ao exame deste, porquanto há necessidade de se ter acesso ao desdobramento ocorrido no que se ofertou aos partidos o prazo de 48 horas para a ratificação dos pedidos de registro formulados inicialmente pela coligação tida como irregular.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 12.265 - Cls. 4ª - AG - AP. Relator: Min. Marco Aurélio - Agravante: Partido Progressista Social - PPS, por seu Presidente Regional (Advº: Dr. Joel Souza das Chagas). Agravado: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, por seu Delegado Regional.

Decisão: Provido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO de 14.9.94.

/GPS.